



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 137/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 29/01/2001

PROCESSO Nº 1/002043/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9805121

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Francisco Farias Galvão

CONSELHEIRO RELATOR: André Luis Fontenelle Santos

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPONTÂNEIDADE. O requerimento de baixa cadastral enseja obrigatoriamente a notificação do contribuinte a fim de sanar irregularidade porventura existente. A instauração de procedimento de fiscalização implica ofensa ao princípio da espontaneidade (Art. 138, CTN). Confirmada decisão singular. Decisão Unânime.

RELATÓRIO:

Cuidam os autos de autuação fiscal por extravio de documentos fiscais. De acordo com as informações complementares ao Auto de Infração, o Contribuinte acima requereu baixa cadastral mas deixou de apresentar as notas fiscais não utilizadas, o que ensejou a instauração de procedimento de fiscalização que culminou com a lavratura do Auto de Infração ora sob apreciação.

Termo de Revelia às fls. 14.

Decisão do julgador de 1ª instância foi pela nulidade da ação fiscal.

Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo nobre procurador da Fazenda Estadual, opinou pela manutenção da decisão.

Por meio de impulso oficial, subiram os autos a apreciação desta egrégia Câmara.

É o breve relato,

VOTO DO RELATOR:

A bem fundamentada decisão monocrática não merece reparo.

O exame das peças que instruem o processo, leva a conclusão que a autoridade fiscal fez tábula rasa do princípio da espontaneidade insculpido no art. 138 do Código Tributário Nacional.

De acordo com a informação prestada pelo agente que procedeu a fiscalização, o Contribuinte havia requerido baixa cadastral antes de ter sido dado impulso inicial ao procedimento de fiscalização. A rigor, deixou evidente que a motivação para a fiscalização teria sido o fato do Contribuinte não ter apresentado as notas fiscais remanescentes, por ocasião do pedido de baixa.

Vê-se, pois, que a autoridade fiscal agiu em desacordo com a legislação. Especificamente com a previsão inserta no CTN, bem como na Instrução Normativa nº 33/93, que estabelece, nos casos de pedido de baixa cadastral, a obrigatoriedade de notificação do requerente para no prazo de 10 (dez) dias sanar quaisquer irregularidades porventura detectadas.


Situava-se, o Contribuinte, sob guarita do princípio da espontaneidade, porquanto deveria obrigatoriamente ter sido notificado a suprir a irregularidade apontada, antes de ser dado início a qualquer procedimento fiscal.

Por tais motivos é que voto pela manutenção da decisão recorrida.

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **FRANCISCO FARIAS GALVÃO**, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da d.ª Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** exarada na primeira instância.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de março de 2.001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

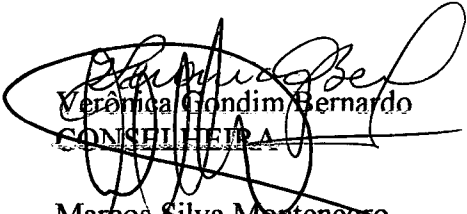

André Luis Fontenelle Santos
CONSELHEIRO RELATOR


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Agenor Morais
CONSELHEIRO

PROCESSO Nº 1/002043


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Gana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO